

PROJETO DE LEI Nº , de 2010.

(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)

Estabelece regras para a aposta em loteria de concurso de prognóstico com a finalidade de prevenção de lavagem de ativos financeiros ou bens patrimoniais obtidos ilicitamente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer regras para a aposta em loteria de concurso de prognóstico com a finalidade de prevenção de lavagem de ativos financeiros ou bens patrimoniais obtidos ilicitamente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como loteria de concurso de prognóstico, qualquer concurso de sorteio realizado por processo mecânico e ou eletrônico de números, palavras ou símbolos, com distribuição de prêmios aos acertadores.

Art. 2º A aposta em loteria de concurso de prognóstico será realizada mediante a apresentação de documento de identidade do apostador.

Parágrafo único. De cada aposta constará o número de identidade do respectivo apostador.

Art. 3º O prêmio de loteria de concurso de prognóstico será pago exclusivamente ao titular do documento de identidade constante da aposta premiada, que é intransferível, mediante a apresentação do documento nele referido e a colheita e conferência da respectiva assinatura.

Art. 4º O número da identidade do ganhador do prêmio que não for resgatado no prazo de 30 dias será publicado, na *internet*, em *site* da instituição responsável pela exploração lotérica, pelo prazo de um ano, vedada

a identificação nominal dos ganhadores, do valor do prêmio e dos concursos a que se referem.

Parágrafo único. Os prêmios que não forem resgatados no prazo de um ano serão revertidos para o monte do prêmio do primeiro concurso seguinte ao implemento desse prazo.

Art. 5º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:“

“Art. 9º.....

Parágrafo único.

XIII – as pessoas jurídicas que realizem aposta e pagamento de prêmios de loteria de concurso de prognóstico de qualquer natureza.”(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente¹:

“Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

¹ <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1>

Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

1. **Colocação** – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

2. **Ocultação** – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas "fantasmas".

3. **Integração** – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal."

Por conta disso, em 03.03.98, o Brasil, dando continuidade a compromissos internacionais assumidos a partir da assinatura da Convenção de Viena de 1988, aprovou, com base na respectiva Exposição de Motivos, a Lei de Lavagem de Dinheiro ou Lei nº 9.613, posteriormente alterada pela Lei nº 10.467, de 11.06.02. Já dizia referida EM:

"2. O Brasil ratificou, pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, a "Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas", que havia sido aprovada em Viena em 20 de dezembro de 1988.

3. A aludida Convenção dispõe:

"Art. 3º Cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

I) a conversão ou a transferência de bens... ;

II) a ocultação ou o encobrimento... ;"

4. Desta forma, em 1988, o Brasil assumiu, nos termos da Convenção, compromisso de direito internacional, ratificado em 1991, de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico.

5. Posteriormente, com a participação do Brasil, a XXII Assembléia-Geral da OEA, em Bahamas, entre 18 e 23 de maio de 1992, aprovou o "Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos", elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas - CICAD.

6. Em dezembro de 1994, Vossa Excelência, convidado pelo então Presidente Itamar Franco, participou da "Cúpula das Américas", reunião essa integrada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Países Americanos, no âmbito da OEA, realizada em Miami. Foi firmado, então, um Plano de Ação prevendo que:

"Os Governos:

Ratificarão a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 e sancionarão como ilícito penal a lavagem dos rendimentos gerados por todos os crimes graves."

7. Finalmente, em 2 de dezembro de 1995, em Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, realizada em Buenos Aires, o Brasil firmou Declaração de Princípios relativa ao tema, inclusive quanto à tipificação do delito e sobre regras processuais especiais.

8. Portanto, o presente projeto se constitui na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a começar pela Convenção de Viena de 1988."

Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores.

São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante seqüestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional².

Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinqüência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis³.

Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilicitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o *status social* de muitos de seus agentes⁴.

² Idem.

³ Idem

⁴ Idem.

Por isso é que a Lei nº 9.613, no seu capítulo IX, cuidou de estruturar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Criado no âmbito do Ministério da Fazenda, esse Conselho tem a incumbência de, além de aplicar penas administrativas, disciplinar, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas da prática de lavagem de dinheiro, sem prejuízo da competência dos demais órgãos e entidades governamentais envolvidas nesse combate. Sobre isso, veja-se o que dizia a EM:

“127. Como visto acima, o regime administrativo terá como ponto crucial a realização, pelos sujeitos obrigados, de registro e de comunicações de operações que excedam determinado valor, além de comunicações eventuais e periódicas de operações suspeitas de consubstanciarem a prática de lavagem de dinheiro. Isso, indubitavelmente, implicará um número elevadíssimo de informações sobre operações financeiras e comerciais, realizadas nos mais diversos pontos do País e no exterior. Para que essas informações desencontradas e isoladas sejam transformadas em evidências da prática do crime de lavagem de dinheiro, há a necessidade de que lhes seja dado um tratamento adequado, seja pelo cruzamento dessas informações, seja pelo trabalho de natureza estatística. Para tanto, será imprescindível uma estrutura administrativa especializada, familiarizada com os instrumentos do mercado financeiro e comercial do País e internacional, para que, de posse dessas informações possa extrair evidências e provas da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sem falar que, muitas vezes, a celeridade das investigações será uma peça fundamental para o desbaratamento de uma empresa criminosa.

128. Obviamente, para o bom desempenho de suas funções investigativas, o COAF terá que contar com, além das informações que lhe são fornecidas, outras que sejam necessárias para a comprovação ou não da prática de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, o projeto estabelece, conforme já mencionado e nos termos do art. 10, III, que o COAF poderá requisitar informações dos sujeitos obrigados, desde que autorizado pelo Poder Judiciário.

129. Se, ao fim e ao cabo de suas investigações, o COAF concluir pela existência de crimes previstos no projeto ou de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, deverá ele comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (art. 15).

130. Nos termos do § 2º do art. 14, o COAF, além de seu caráter de órgão investigativo, terá um caráter de coordenador das atividades governamentais de combate à lavagem de dinheiro, devendo para tanto propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate dessa atividade delituosa.”

Certo é que existem várias técnicas de lavagem de dinheiro que as autoridades conhecem e provavelmente outras tantas que são desconhecidas. Queremos inibir, com o presente projeto, a lavagem pela compra de bilhetes sorteados.

No Brasil, com ou sem a ajuda de funcionários das instituições responsáveis por explorações lotéricas, os golpistas conseguem limpar o dinheiro fazendo-se ganhador de prêmios de concurso de loteria de prognóstico. *Nesse caso, o funcionário paga o valor do bilhete para o verdadeiro ganhador, mas na hora de registrar o vencedor registra-o no nome do criminoso*⁵.

São inúmeros os casos desta natureza. Cita-se, por paradigmático, o caso do falecido Deputado Federal João Alves que contou para o Brasil, numa inesquecível entrevista coletiva, que era um homem de muita sorte. Teria ele ganho 200 vezes na loteria. Na verdade, João Alves comprava bilhetes premiados da loteria, para justificar o dinheiro ilegal que recebia, ao tempo que presidiu (1993) a Comissão de Orçamento da União.⁶

Com o projeto que ora se apresenta, a possibilidade de lavagem de dinheiro pela via da compra de bilhetes sorteados, ficará, senão eliminada, muito reduzida. De acordo com a proposta, a aposta em loteria de concurso de prognóstico será realizada mediante a apresentação de documento de identidade do apostador, sendo que, de cada aposta constará o número de identidade do apostador.

Aprovado o projeto, o prêmio de loteria de concurso de prognóstico será pago exclusivamente ao titular do documento de identidade constante da aposta premiada, que é intransferível, mediante a apresentação do documento nele referido e a colheita e conferência da respectiva assinatura, no ato do resgate.

Além disso, a instituição responsável pela exploração lotérica comunicará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, as apostas e premiações cujo valor esteja acima de quantia especificada pelo Conselho.

Por isso é que a proposta acrescenta inciso (XIII) ao art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para que seja acrescentado ao rol das pessoas que devem dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios

⁵ <http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/lavagem-de-dinheiro.htm>

⁶

http://ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_secao%5D=4&data%5Bid_materia%5D=579

indícios de lavagem, *as pessoas jurídicas que realizem aposta e pagamento de prêmios de loteria de concurso de prognóstico de qualquer natureza.*

Com isso, às pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as sanções de advertência, multa, inabilitação temporária e cassação da autorização para operação ou funcionamento.

Isto posto, considerando que é preciso acabar com a lavagem de dinheiro por meio da dissimulação do ganho de prêmios de loteria de concurso de prognóstico, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Marcelo Itagiba
PSDB-RJ